

ISSN 2236-0859

# DIREITO & DESENVOLVIMENTO

REVISTA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

MORADIA, PROPRIEDADE E MEIO AMBIENTE: A  
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)  
COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
SOCIOAMBIENTAIS

ANTONIETA CAETANO GONÇALVES  
ELCIO NACUR REZENDE

**MORADIA, PROPRIEDADE E MEIO AMBIENTE:  
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB)  
COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS  
SOCIOAMBIENTAIS**

**HOUSING, PROPERTY AND ENVIRONMENT: URBAN LAND  
REGULARIZATION (REURB) AS AN INSTRUMENT FOR THE  
REALIZATION OF SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RIGHTS**

Recebido: 22/12/2020  
Aprovado: 02/01/2022

Antonieta Caetano Gonçalves<sup>1</sup>  
Elcio Nacur Rezende<sup>2</sup>

**RESUMO:**

O objetivo deste artigo é analisar a Lei de Regularização Fundiária Urbana, nº 13.465/2017 (REURB), cotejando com os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente equilibrado, expressos no art. 6º e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O objetivo central é verificar se a REURB é instrumento que efetiva tais direitos fundamentais. Para tanto, foram utilizados na realização desta pesquisa, o método jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica. O referencial teórico consiste nas ideias firmadas nas declarações da ONU, especialmente na Declaração dos Direitos humanos de 1948 e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 que reconhecem que todas as pessoas devem ter um nível adequado de vida. Ao final, verifica-se que é possível efetivar os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente saudável utilizando adequadamente os instrumentos contidos na REURB.

**Palavras-chave:** Função social da propriedade. Direito fundamental à moradia. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. REURB.

**ABSTRACT:**

The purpose of this article is to analyze the Urban Land Regularization Law, n. 13.465 / 2017 (REURB), comparing with the fundamental rights to housing and balanced environment, expressed in art. 6 and 225 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB / 1988). The central objective is to verify whether REURB is an instrument that enforces such fundamental rights. For this purpose, the legal-theoretical method and deductive reasoning with bibliographic research technique were used in this research. The theoretical framework consists of the ideas established in the UN declarations, especially in the 1948 Declaration of Human Rights and the 1966 International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, which recognize that all people must have an adequate standard of living. In the end, it appears that it is possible

<sup>1</sup> Doutoranda em Políticas Públicas - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e mestra em Instituições Sociais, Direito e Democracia. Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014), graduação em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário Newton Paiva (1989).. Email: acmarins@bol.com.br

<sup>2</sup> Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara a Faculdade Milton Campos. Email: elcionrezende@yahoo.com.br

to implement the fundamental rights to housing and healthy environment using the instruments contained in the REURB properly.

**Keywords:** Social function of property. Fundamental right to housing. Fundamental right to an ecologically balanced environment. REURB.

**K320** Legislação Ambiental

## 1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia é considerado um direito fundamental. Igualmente, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano, o qual garante a sadia qualidade de vida. O princípio da solidariedade ilumina os direitos fundamentais e conduz a uma consciência de preservação dos recursos naturais para a geração atual e futura em uma perspectiva de desenvolvimento sustentável.

Tem-se que o direito à propriedade também é um direito fundamental, mas transformou-se e evoluiu ao longo dos séculos, adaptando-se às novas exigências da sociedade, passando por extensas e profundas alterações, para deixar de ser caracterizado como direito absoluto e sofrer restrições de modo a cumprir a função socioambiental.

Neste contexto apresenta-se como problema a ser enfrentado a análise da Lei nº 13.465/2017 e verificação da efetivação dos direitos acima mencionados por meio dos instrumentos disponibilizados nesta Lei.

A pesquisa parte de uma abordagem do regime jurídico-constitucional do direito fundamental à moradia de natureza existencial e do também dever fundamental de proteção do meio ambiente sedimentado no ideal de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as desigualdades sociais e regionais, para promover o bem de todos.

Para tanto, foram utilizados na realização desta pesquisa, o método jurídico-teórico e raciocínio dedutivo com técnica de pesquisa bibliográfica.

Nesta perspectiva, a pesquisa se justifica na medida em que é necessária uma análise integrada dos direitos fundamentais, sem ordem de prevalência ou preferência, e a verificação da Lei nº 13.465/2017 como instrumento que viabiliza tais direitos fundamentais na busca de garantia e proteção da vida digna.

No segundo tópico desta pesquisa apresentou-se a origem dos direitos humanos, sua evolução, sobretudo pós segunda Guerra Mundial, destacando a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu papel na consolidação dos direitos humanos, centrado na dignidade da pessoa humana. Apresentou-se também as dimensões do direitos fundamentais, com suas características de universalidade e indivisibilidade.

No terceiro tópico, abordamos o direito fundamental à moradia com análise do direito à propriedade, evolução de sua característica individual e absoluta desde os tempos primitivos até a contemporaneidade, na qual a função socioambiental passou a restringi-la de forma a garantir moradia e meio ambiente equilibrado.

No quarto tópico apresentamos a amplitude do direito fundamental ao meio ambiente, demonstrando a necessidade de sua preservação e proteção para as gerações atuais e futuras, dando ênfase a sua expressa e ampla disposição na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988.

Por fim, no quinto e último tópico buscou-se trazer os instrumentos da Lei de nº 13.465/2017 como mecanismos que efetiva o direito à moradia, sem contudo deixar de assegurar o uso,

proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais, efetivando igualmente o meio ambiente equilibrado.

## 2 DIREITOS HUMANOS: ORIGEM E EVOLUÇÃO

Todos os seres humanos merecem igual respeito, apesar das diferenças culturais, étnicas e biológicas. O reconhecimento desta igualdade essencial faz surgir a necessidade da proteção dos direitos das pessoas e sua extensão a todos os povos. De acordo com ONU (1948): “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Os direitos humanos são construções históricas que estão em constante evolução, ampliação e acumulação diante das conquistas provenientes da organização da sociedade, protegidos internacionalmente porque são direitos derivados de valores comuns. Segundo Comparato (1999), é essa igualdade de essência que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos.

As diferenças exigem respeito, independentemente da origem. Sejam elas biológicas, culturais ou patrimoniais. Respeito este que não deve conduzir a situação de inferioridade nem de superioridade, mas de convivência harmônica e democrática. Comparato (1999) nos ensina que:

As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros. As desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação aos outros. Assim, enquanto as desigualdades devem ser rigorosamente proscritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas, conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural (COMPARATO, 1999, p. 261).

Os direitos humanos são construídos por meio de lutas de reivindicações. Não são dados, são avanços e conquistas em constante evolução. Neste sentido, Sachs (1998) discorre que:

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos. (SACHS, 1998, p. 156).

A violação aos direitos individuais, cometida sobretudo durante a Segunda Guerra Mundial resultou logo após o fim do conflito, na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo declarado é trazer paz a todas as nações do mundo. Segundo Piovesani (2018), o Pós-Guerra deveria avançar na construção de um novo paradigma dos direitos humanos, já que a Segunda Guerra rompeu com os direitos humanos:

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do Direito. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar sua reconstrução (PIOVESANI, 2018, p. 2).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, reconheceu que o desprezo e o desrespeito aos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade. Portanto naquela ocasião, o advento de um mundo em que todos gozem

de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum.

A criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um marco de uma nova fase histórica que se desenvolve até os dias atuais. O Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem é enfático nas considerações de fundamentalidade da dignidade da pessoa humana. De acordo com a ONU (1948): “considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”.

Os direitos humanos são de cada um e de todos, sendo universais, individuais, sociais, econômicos e culturais, como ensina Piovesani (1999):

Seja por fixar a idéia de que os direitos humanos são universais e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, seja por incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos mas também direitos sociais, econômicos e culturais, a Declaração de 1948 demarca a teoria contemporânea dos direitos humanos (PIOVESANI, 1999, p. 7).

Segundo Barroso (2001), o conceito da dignidade da pessoa humana caminha no Brasil e no mundo, na elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Ainda se está delimitando os contornos objetivos possíveis, que permitam ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. O princípio da dignidade da pessoa humana situa-se em um espaço de garantia de integridade moral que deve ser proporcionada a todas por sua só existência no mundo, respeitando-se a criação, a liberdade e os valores do espírito, bem como as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio é uma cicatriz do século passado e o início de uma luta por sua afirmação gerando novos paradigmas. “Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar (BARROSO, 2001, p. 40).

O conteúdo do princípio da dignidade da pessoa exige a delimitação de um mínimo existencial que inclui uma moradia adequada dentro de um meio ambiente equilibrado, constituindo um patamar necessário disponível a todos, sendo que abaixo deste nível ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade.

Neste contexto, nasce a concepção contemporânea dos direitos humanos com a Declaração de 1948, focada na universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Universalidade no sentido de ser direcionada a todos os seres humanos, bastando a condição de humano para a titularidade dos direitos, uma vez que a dignidade é valor inato ao ser humano.

Indivisibilidade porque os direitos humanos se ajustam em um todo indivisível, sendo que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Nenhum deles pode ser violado sem afetar os outros, visto a condição de interdependência. De acordo com Piovesani (2018, p. 3), trata-se de uma unidade capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, outro instrumento internacional que compõe este novo paradigma de direitos humanos pós-guerra, reitera a concepção de universalidade e interdependência construída em 1948 quando, em seu §5º, afirma: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa

e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”. Portanto os direitos são globais, universais, interdependentes e cabe a comunidade internacional zelar e garantir estes valores. Posto internacionalmente os direitos humanos, estes passaram a positivamente internamente e assim são chamados de direitos fundamentais, os quais passaremos a analisar.

## 2.1 Direitos fundamentais e suas dimensões

Os direitos essenciais aos seres humanos, conjunto interligados de direitos individuais, sociais, econômicos, ambientais, políticos passaram a ser positivados ao longo das últimas décadas alcançando a denominação de direitos fundamentais.

Assim, os direitos humanos reconhecidos pelas autoridades internas e internacionais com poderes políticos de editar normas são chamados de direitos fundamentais, uma vez positivados nas Constituições, tratados internacionais, leis internas. Na definição da Carta das Nações Unidas (1948), consistem em “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

Historicamente divide-se os direitos humanos em dimensões de direitos fundamentais, sendo que os de primeira, segunda e terceira dimensão já estão reconhecidos, e os de quarta e quinta dimensão estão em construção, em relação ao conteúdo e a positividade constitucional.

A denominação geração de direitos, alterada para “dimensão” de direitos humanos traduz melhor caráter de acumulação e ampliação de direitos e não de exclusão dos primeiros em relação aos segundos. Há, portanto, o reconhecimento e a proteção acumulada destes direitos ao longo da história. Não se trata de superação de uma fase pela outra, mas sim de proteção de novos direitos já reconhecidos, tendo como centro de todas as perspectivas a proteção à dignidade da pessoa humana.

Logo no art. 1º da Carta das Nações Unidas de 1948, em uma ideia de direitos de primeira dimensão, reconheceu-se que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Reafirmou-se neste artigo inaugural a tríade dos ideais republicanos franceses: igualdade, liberdade e fraternidade. A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, afirma ainda a interdependência entre os valores dos direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

A partir da Declaração Universal de 1948, foi expandido o conceito de universalidade e indivisibilidade. Bastava ser humano para titularizar direitos, os quais eram inerentes a todos os membros da espécie humana, dada a racionalidade própria do ser humano, fim em si mesmo. A indivisibilidade indica que o rol de direitos humanos são interdependentes e a proteção de um implica na observância dos demais.

Transitando de 1948 para a Agenda 2030, destacamos os objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais são um apelo global, visando ações para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil, reafirmando os objetivos ampliados de igualdade de 1948.

Os direitos humanos de primeira dimensão constantes dos documentos com força normativa, provenientes dos americanos e dos revolucionários franceses, trazem direitos das liberdades civis e políticas dos cidadãos em face de um Estado até então autoritário. Neste contexto, de ascensão do Liberalismo, a autonomia da vontade conquistada pela burguesia

é garantida como forma de assegurar livre concorrência, a busca pelo lucro e a acumulação privada de riquezas, na qual a propriedade era um direito por excelência. Neste sentido:

A autonomia da vontade, de cunho liberal, se impõe livremente como forma de garantir a circulação de bens, o livre comércio. O Estado aparece aqui como mero gestor e garantidor de direitos de cidadania e liberdade, abstendo-se de intervir na produção e circulação de riquezas, respeitando radicalmente os contratos e a iniciativa privada (MAIA, 2012, p.150).

Nesta perspectiva de criação e positivação de direitos humanos em constante evolução não se admite que o Estado Nacional suprima ou altere seu conteúdo de modo a diminuir o seu alcance. Por isso, os direitos de segunda vem agregar novas garantias, sem excluir nem diminuir os de primeira geração.

Por sua vez, os direitos de segunda geração, de caráter positivo, garantem direitos sociais à pessoa humana, para que viva de forma digna com trabalho, educação, moradia, previdência e exigem atuação positiva do Estado. Ocorre uma mudança de consciência do valor da igualdade, que deixa de ser apenas formal para ganhar contornos efetivos, sendo que a compreensão de propriedade também se altera para abranger a função social.

O direito à moradia é reconhecido em instrumentos internacionais, tal como definido nos termos do Art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. De acordo com a ONU (1996):

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida.

Portanto, direito à moradia é um direito fundamental reconhecido como de segunda geração e deve ser acrescentado aos direitos de primeira geração para alcançar a vida digna que todos tem direito.

Em um processo de coexistência, surgem direitos fundamentais de terceira geração, transindividuais, de natureza difusa para proteção de toda a coletividade, cujos valores fundantes são a fraternidade e a solidariedade.

Nesta perspectiva de direitos coletivos incluem-se o direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para gerações atuais e futuras, rumo ao desenvolvimento sustentável. A fraternidade é o valor que deve ser incorporado em cada um para que todos tenha garantidos direitos fundamentais de terceira geração. Assim, sobre a fraternidade nos ensina Zavascki (1998):

Nascem, assim, neste limiar de um novo século, os chamados direitos de “terceira geração”, inspirados nos valores da solidariedade. O que vemos, hoje, são sinais marcantes de que a humanidade está modelando Estados sem fronteira e fazendo surgir um novo cidadão, um cidadão universal, um cidadão de todas as pátrias. Ganha força e valorização a ideia de que o verdadeiro Estado de Direito - de liberdade e de igualdade entre as pessoas somente poderá ser construído com reformas não apenas das leis ou das estruturas de poder. A reforma mais urgente, mais profunda, e certamente a mais difícil, mas que precisará ser feita, é a reforma do próprio ser humano, é a renovação dos espíritos, é a mudança que se opera pela via do coração. (ZAVASCKI, 1998, p. 231).

Após esta breve introdução do novo paradigma da concepção de direitos fundamentais, passaremos à reflexão a respeito dos direitos à moradia e ao meio ambiente equilibrado, necessária para posterior análise da Regularização Fundiária Rural e Urbana (REURB), regulamentada pela Lei nº13.465/2017, como instrumento de efetivação destes direitos de forma inter-relacionada.

### 3 DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA

Compreendendo os direitos humanos como universais e inerentes a todos os seres, e é como tal que o direito à moradia está consagrado como direito social fundamental na legislação brasileira no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inserido dentro do Capítulo II - Dos Direitos Sociais, que por sua vez consta do Título II - Direitos e Garantias Fundamentais e nos informa que: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Apesar de mais de trinta 30 anos já terem se passado do reconhecimento constitucional do direito à moradia, ainda está em construção evoluindo rumo à regularização fundiária e a extinção da situação de vulnerabilidade de milhares de pessoas que seguem em condições precárias de moradia, seguindo o tema atual e desafiante. Neste sentido, Sarlet e Figueiredo (2013) nos informam que:

Passadas já quase duas décadas desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (doravante denominada simplesmente CF), é possível afirmar que o debate em torno dos direitos fundamentais e da eficácia social (efetividade) que os mesmos alcançam no cotidiano das pessoas não perdeu em atualidade, mas, pelo contrário, lamentavelmente (em se considerando aqui justamente o problema da falta de efetividade!) segue ocupando a pauta dos grandes desafios para o Estado e a sociedade (SARLET; FIGUEIREDO, 2013, p.1).

Para além do art. 6º que consagrou os direitos sociais, o artigo 182 da CRFB/1988 também trata do tema e estabelece como objetivo da política de desenvolvimento urbano a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes, sendo que a Lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, regulamentou o citado art. 182 e fixou as diretrizes gerais visando a inclusão nas cidades de grupos que vivem marginalizados em áreas periféricas para uma ampliação da participação daqueles nos espaços urbanos com os benefícios que estes centros oferecem.

Assim, apenas com a citação de algumas normativas, inclusive em âmbito constitucional, é possível verificar a mudança de paradigma do conceito de propriedade que deixou de ser absoluto para sofrer as restrições de atendimento de sua função socioambiental, com ampla dimensão normativa, desde 1988. Nesta toada, vamos analisar a questão da moradia e sua efetivação no contexto atual, sobretudo com promulgação da lei 13.465/2017(REURB).

A fundamentalidade do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/1988) por si só já garantiria a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade. Entretanto, a moradia por ser um direito de proteção da dignidade será sempre possível reconhecer sua materialidade de direito fundamental, ainda que não expresso no texto constitucional.

O direito a uma moradia adequada, não se resume a um teto, mas a uma casa na qual se viva com dignidade. Benacchio e Cassettari (2014) realçam que:

O direito humano à moradia é um direito social em sua dimensão positiva, informado pelos princípios da solidariedade, da igualdade material e do Estado Social. Dessa forma, os Estados devem proteger e auxiliar os mais necessitados na efetivação do acesso à moradia digna que possibilite a efetivação dos demais direitos humanos (BENACCHIO; CASSETTARI, 2014, p. 60).

O Estado deve promover a proteção dos mais fragilizados para garantir a estes a dignidade no seu mínimo existencial. Segundo Barroso (2013, p. 102-103): “O Estado já não cuida de miudezas como pessoas, seus projetos e sonhos, e abandonou o discurso igualitário



ou emancipatório. O desemprego, o subemprego e a informalidade tornam as ruas lugares tristes e inseguros”. É preciso reverter este estado de abandono das pessoas que vivem na informalidade, inclusive no âmbito de moradias, criando instrumentos para efetivar direitos e cuidar da pessoas, seus projetos e sonhos.

Segundo a ONU, em destaque no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, mais da metade da população do planeta vive em áreas urbanas. Em 2050, esse número chegará a 6,5 bilhões de pessoas dois terços de toda a humanidade. O desenvolvimento sustentável não pode ser alcançado sem uma transformação significativa na forma de construir e gerenciar os espaços urbanos.

Certo é que o êxodo rural a partir da década de 1960, trouxe como consequência o rápido crescimento de forma desordenada nas cidades no mundo em desenvolvimento.

Segundo a ONU, em 1990, haviam dez megacidades com mais de 10 milhões de habitantes e em 2014, já haviam 28 megacidades, que abrigavam mais de 453 milhões de pessoas. Neste contexto, faz-se necessário garantir moradias adequadas e recuperar as áreas degradadas:

A pobreza extrema é frequentemente concentrada em espaços urbanos e governos nacionais e locais sofrem para acomodar a população crescente nessas áreas. Tornar as cidades mais seguras e sustentáveis significa garantir o acesso às moradias adequadas e a preços acessíveis e melhorar a qualidade de áreas degradadas, principalmente das favelas. Também envolve investimento em transporte público, criação de espaços verdes e melhoria no planejamento urbano e no gerenciamento de forma participativa e inclusiva (ONU, 1990).

Vislumbra-se nos instrumentos jurídicos empregados no âmbito da REURB, a viabilidade de garantia de moradia, inclusive concedendo ao seus ocupantes um título de propriedade, e ainda com melhoria da qualidade das áreas degradadas.

A moradia adequada é compreendida como aquela que preenche uma série de condições que possa garantir uma vida digna aos seus ocupantes, inclusive com a titulação. O Comentário Geral nº 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU define o que seja uma moradia adequada em sete requisitos e compreende a:

Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.

Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.

Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.

Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural, proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.

Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levadas em conta.

Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.

Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (ONU, 1991).

Assim, para que se tenha uma moradia adequada, o Estado dever garantir a segurança da posse e serviços públicos, tais como energia elétrica, saneamento básico, água potável. Ademais, a moradia deve ser segura, protegida das intempéries e outras ameaças à saúde, sobretudo às

advindas da degradação do meio ambiente. Um desenvolvimento sustentável prevê a garantia de moradia adequada com todos estes requisitos acima elencados.

Certo é que o direito à moradia e o direito à propriedade se encontram inseridos no mesmo rol de direitos a vida, liberdade e igualdade, os quais encontram-se em constante evolução social nas relações humanas que, dependendo do período no qual se passa, encontrará diferentes interpretações. Assim, nos dias atuais o direito à moradia adequada e ao meio ambiente equilibrado encontram-se imbricados de forma inequívoca.

Políticas Públicas efetivas na organização do espaço urbano contribuem para a garantia de melhores condições do meio ambiente, além de uma melhor alocação dos fragilizados. Neste sentido:

A falta de políticas públicas e de planejamento urbano gera uma tendência à favelização e degradação do meio ambiente, pois à medida em que há um êxodo do meio rural para o urbano, na busca de melhores condições de vida, esses migrantes, por não terem onde se alojar, começam a se agrupar em vilas que vão formando bolsões à margem da sociedade urbana, na qual vigora invariavelmente o crime e a violação de direitos (GOMES; PINTO, 2015, p. 244).

Compreende-se que a REURB possa ser um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais à moradia, adequando-a dentro de um espaço organizado em busca de melhores condições de vida em um meio ambiente equilibrado, o qual passaremos a analisar.

#### 4 DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A promulgação da Carta Magna de 1988 trouxe a constitucionalização do direito ambiental, havendo o constituinte dedicado um capítulo ao meio ambiente. Este novo marco reflete a consciência ambiental propagada no cenário internacional com envolvimento das esferas públicas e privadas, sendo relevante neste movimento a chamada Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, que realizou-se em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Neste sentido, Caldas *et al.* (2020) explicam que:

Por volta do último quarto do século passado, uma consciência meio ambiental começou a ser mais intensamente pautada por discussões e fóruns de debates no cenário mundial, em profícua troca de informações entre o setor público e o setor privado, sendo que, *a priori*, a conotação da expressão “meio ambiente” precisou ser convencionada, em razão do pleonasma, caracterizando-se como uma figura de linguagem consistente na repetição de ideias em que uma das palavras integrantes da expressão significava o lugar onde o ser humano está ou habita (CALDAS *et al.*, 2020, p. 44).

A CRFB/1988 representou um marco para o ordenamento jurídico-ambiental interno, permitindo a regulação de várias situações que agridem o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de *vida* do ser humano, com a incorporação de princípios do Direito Ambiental, por exemplo, o princípio da precaução, da prevenção, do poluidor pagador, da função socioambiental da propriedade, etc.

Neste contexto normativo, verificaremos a relação existente entre a função social da moradia em cotejo com os deveres de proteção do meio ambiente, incorporados à Constituição Ambiental que estabeleceu um novo programa Jurídico-constitucional, especialmente no artigo 225, que assegura que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CÂMARA, 2016).

Uma vez que a proteção ambiental objetiva garantir o desenvolvimento da vida humana não só para os que hoje habitam a Terra, mas também para aqueles que aqui estarão no futuro.

Contudo é, de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 40), é preciso verificar algumas “pegadas humanas” que nas últimas décadas perpetraram uma degradação do meio ambiente, especialmente pela ocupação irregular e desordenada do solo, que resultaram de forma direta ou indireta em violação aos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade como um todo.

Por outro lado e no tocante ao direito fundamental à moradia, a CRFB/1988 firmando o Estado Democrático e Social de Direito, já desde o seu preâmbulo, veio assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista.

Igualmente forte, segundo Beck (1998), a solidariedade está a irradiar luzes nesta sociedade de riscos, onde todas as coisas vivas merecem respeito. A partir das relevantes contribuições de Beck (1997, p. 15) pode-se caracterizar a sociedade de risco como: “[...] uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”.

A democracia depende da solidariedade existente nas comunidades, sobretudo da solidariedade intergeracional fixada no art. 225 decorrente do objetivo fundamental da República Federativa contido de plano no inciso I do art. 3º, ambos da Constituição Federal.

Segundo Vitorelli (2019, p. 45), “as teorias da sociedade como solidariedade supõem que a afeição natural e o diálogo existentes nas comunidades são a base para democracia”. Portanto, diálogo, afeição, simpatia serão capazes de criar uma comunidade de sentimentos e respeito a todos que habitam a Terra.

Nesse contexto, não só as garantias individuais, mas também as sociais, todas alçadas à cláusula pétrea, destaco que o direito à moradia foi trazido ao status de garantia constitucional pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000, expressamente consagrando no art. 6º, caput, da Constituição Federal, devendo ser ofertado pelo Estado de forma positiva, por meio de políticas públicas que visam assegurar que todos tenham uma vida digna com o mínimo existencial, especialmente com um abrigo para si-próprio e para sua família.

Assim, em meio a esta crise ecológica criada pelas degradações do meio ambiente e pela ocupação irregular, é preciso verificar em que medida e amplitude a lei da REURB auxilia para recompor o meio ambiente e solucionar a crise da moradia.

## **5 REURB COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO**

Na análise deste artigo, considera-se a compatibilização do direito à moradia, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia do direito às cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001.

Tal estatuto, na esteira de regulamentar o art. 182 e 183 da CRFB/1988, estabeleceu a política de desenvolvimento urbano que deverá ser executada pelo Poder Público Municipal.

Conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Desta forma, o município tem legitimidade para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, VIII da Carta Magna.

Neste contexto, Baracho Júnior (2008) ensina que a ordenação territorial interfere diretamente na qualidade ambiental. Deverá, então, o município evitar a expansão da cidade para locais onde haja valorosa vegetação, local de abrigo da fauna e flora, ou para locais onde recursos hídricos sejam importantes para a efetivação de um meio ambiente equilibrado.

A relevância dos municípios se revela na busca pela identificação dos problemas ambientais, pois são eles que mais próximos estão da realidade, e também é por meio deles que se poderá efetivar o “agir localmente, pensando globalmente” (BECK, 1999).

De acordo com Kiss (2004), o princípio da precaução demonstra bem a necessidade de planejamento levando-se em consideração as gerações futuras, obrigando os agentes públicos a considerar as vidas futuras e objetivando evitar conflitos no tempo.

Igualmente o princípio da cooperação impõe comportamento social ativo do cidadão, face à coletividade e sua necessidade de proteção do patrimônio ambiental, conforme determinado pelo *caput* do art. 225 do texto Constitucional.

Desta forma, o Estado deve elaborar normas que propiciam a participação nas decisões de conteúdo ambiental. Portanto, cidadania participativa e responsabilidade ambiental estão estabelecidas na nossa Norma maior.

Em 2009, foi promulgada a Lei Federal nº 11.977, conhecida como Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que propõe uma regularização fundiária de núcleos informais localizados em áreas urbanas. O advento da Lei Federal 11.977/2009, que instituiu o *Programa Minha Casa Minha Vida*, trouxe o conceito de regularização fundiária, o qual indica os diversos âmbitos e direitos implicados na regularização fundiária. Eis o teor do artigo 46:

Art. 46. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BRASIL, 2009).

Ao analisar esta lei, especificamente o artigo 54, vislumbra-se a possibilidade de regularização fundiária em áreas de preservação permanente, com a necessidade de estudo técnico que comprove que esta intervenção implica em melhoria das condições ambientais, em relação à situação de ocupação irregular anterior. Assim, reitera-se sempre em uma perspectiva de melhora das condições ambientais, regularizando uma situação já consolidada e garantindo o direito à moradia e proteção do meio ambiente.

Neste contexto de expansão de regularização fundiária nas Áreas de Preservação Permanente (APPs), outros instrumentos normativos foram editados, por exemplo, o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012) e a Resolução CONAMA nº 369/2006, que também possibilitaram a regularização fundiária em APPs de interesse específico.

Mais recentemente, em 22 de dezembro de 2016, foi publicada a Medida Provisória – MP nº 759, que versava sobre a regularização fundiária no Brasil, alterando formalmente a maioria dos artigos da Lei 11.977/2009, sendo que em 12 de julho de 2017 foi promulgada a Lei Federal nº 13.465 com o objetivo de consolidar as diretrizes da MP nº 759, além de incluir a regularização em área rural.

Admitiu-se a regularização fundiária de núcleos urbanos informais que ocupem APPs, sendo necessária a apresentação de um projeto de regularização fundiária fundamentado, que inclua estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior, com adoção das medidas nele preconizadas.

Este novo marco normativo de 2017, trouxe diversas modalidades de regularização, que visam compatibilizar o direito à moradia com o igual direito fundamental ao meio ambiente. O artigo 9º, § 1º da REURB destaca os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, na busca da ocupação do solo de maneira eficiente, os quais deverão orientar os poderes públicos na formulação e orientação das políticas públicas.

A lei da REURB trouxe um amplo rol de objetivos a serem observados por todas as entidades públicas envolvidas no processo de regularização fundiária. Cabe destacar o artigo 10, ressaltando o inciso I que determina que é objetivo da REURB: “identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior”.

Assim, a REURB se aplica às situações já consolidadas, irreversíveis, que devem ser regularizadas por iniciativa de um rol amplo de legitimados, constantes do art. 14 da Lei, desde os poderes públicos, União, Estado, Distrito Federal (DF), Municípios, até aos próprios beneficiários interessados, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana.

Destaque-se que até os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores poderão requerer a regularização de loteamentos irregulares ou clandestinos, sem prejuízo, por óbvio das responsabilidades que lhes caibam.

Igualmente amplo é o rol exemplificativo de instrumentos constante do artigo 15 da REURB, tal como: I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse; II - a usucapião, III - a desapropriação em favor dos possuidores; IV - a arrecadação de bem vago; V - o consórcio imobiliário; VI - a desapropriação por interesse social; VII - o direito de preempção; VIII - a transferência do direito de construir; IX - a requisição, em caso de perigo público iminente; X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino; XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor; XII - a concessão de uso especial para fins de moradia; XIII - a concessão de direito real de uso; XIV - a doação; e XV - a compra e venda.

Ressalta-se que a questão ambiental perpassou por toda a Lei da REURB, sendo requisito para aprovação da REURB. O art. 11, § 2º, determinou a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais em todas as constatações de existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, sempre com observância dos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Igual proteção recebeu a área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

Constata-se na análise da Lei da REURB que todos os projetos de regularização fundiária devem conter a discriminação da implementação das medidas de mitigação e compensação

urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, se for o caso, sendo que as responsabilidades poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB. Ademais, os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E (REURB ESPECIAL), conforme art. 38 da REURB.

Assim, a REURB apresenta-se como um instrumento hábil para garantir aos cidadãos o direito à moradia com a respectiva titulação, juntamente com igual direito ao meio ambiente equilibrado, tudo visando a proteção da dignidade da pessoa humana, naquela formulação de Kant (1980) de que o ser humano deve ser sempre tomado como um fim em si mesmo seja em relação do Estado, seja em relação dos particulares.

Não se olvidando, entretanto da tendência doutrinária moderna que aborda o alargamento do antropocentrismo, acolhendo, de acordo com Benjamin (2007), uma visão mais ampla de caráter biocêntrico ou até mesmo ecocêntrico que defende a proteção a toda forma de vida. Este apontamento é importante para compreender o avanço desta tendência em direção ao ecocentrismo, no qual o ser humano é parte integrante de todo o universo.

## CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais devem ser entendidos na sua inteireza, devendo receber proteção não só para sua preservação, mas também prestações para sua efetivação. Tais direitos são universais, indivisíveis e inter-relacionados, devem ser analisados de forma que uns se acumulem aos outros, sem exclusão de nenhum.

Em resposta ao problema apresentado, afirma-se que o critério constitucionalmente adequado para promover o direito individual à moradia que atenda cada indivíduo em todo o território nacional, e que igualmente proteja o meio ambiente de titularidade da coletividade, passa por uma relação dialética entre todos os envolvidos, fundada na tese da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, que assinala uma análise integrada dos direitos fundamentais sem ordem de prevalência ou preferência, bem como na adoção de um processo de desenvolvimento sustentável.

Os objetivos do estudo foram alcançados na medida em que ficou demonstrado que a Constituição Federal da República Federativa de 1988, bem como as leis infraconstitucionais, evoluíram na construção do conceito da propriedade como direito fundamental, mas com restrições em relação à função social da propriedade, que deve se sujeitar ao uso do bem, culminando com a Lei 13.465/2017, que forneceu vários instrumentos para viabilizar a função socioambiental da propriedade, protegendo o meio ambiente e efetivando o direito fundamental à moradia.

Em conclusão, assevera-se que os instrumentos contidos na lei da REURB viabilizam a garantia do direito à moradia com respeito ao meio ambiente equilibrado no contexto do paradigma do Estado Democrático de Direito Brasileiro, firmado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, iluminado pela dignidade da pessoa humana, norteado por valores vinculados à justiça social, aos princípios da solidariedade e, sobretudo, pelo “esverdear” do Direito Constitucional e da ordem jurídica na sua plenitude.

## REFERÊNCIAS

BARACHO JÚNIOR, J. A. O. **Proteção ao meio ambiente na Constituição da República**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2008.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo Modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, L. R. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, L. R. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. **Revista da EMERJ**, v.4, n.15, 2001. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista15/revista15\\_11.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf)> Acesso em: 27 set. 2020

BECK, U. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

BECK, U. **La sociedad del riesgo global**, Madrid: Siglo XXI, 2002.

BECK, U. **O que é globalização? Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENACCHIO, M.; CASSETTARI, D. Regularização fundiária urbana como efetivação do direito humano à moradia adequada. LEVY, W; NALINI, J. R. (Org.). **Regularização Fundiária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BENJAMIN, A. H. V. Direito Constitucional ambiental Brasileiro. CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOFF, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 22.164/SP**, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, j. 30.10.1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9823158>>. Acesso em: 25 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 46**, 05.08.2009, Relator originário Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>>. Acesso em: 03 out. 2020.

CALDAS, R. C. S. G.; SILVA, C. B. P.; BARROSO, S. F. A transversalidade horizontal sistêmico-integrativa da dimensão ambiental de desenvolvimento sustentável: uma conceituação em evolução. **Veredas do Direito**, v. 17, n. 38, p. 41-68, maio/ago. 2020. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1749>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

CÂMARA, G. C. **O direito penal do ambiente e a tutela das gerações futuras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

CARAMÊS, B. R.; OLIVIO, K. A.; FISCHER, L. R. C. Análise jurídica da gestão de terras devolutas localizadas na Faixa de Fronteira. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 4, n. 1, 2017.

COMPARATO, F. K. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 185-261.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, M. F.; PINTO, W. D.S. Justiça socioambiental e processo de urbanização das cidades. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 1, p. 582-608, jan./fev. 2020.

GOMES, M. F.; PINTO, W. D. A função socioambiental da propriedade e o desenvolvimento sustentável. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, v.13, n. 2, p. 236- 250, 2015. Disponível em: <[http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/2171/pdf\\_373](http://periodicos.unincor.br/index.php/revistaunincor/article/view/2171/pdf_373)>. Acesso em: 01 out. 2020.

GONÇALVES, D. O.; REZENDE, E. N. Função socioambiental da propriedade: a busca por uma determinação pragmática de aferição de cumprimento. **Revista Paradigma Ribeirão Preto**, n. 22, p.119-140, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/243>>. Acesso em: 30 set. 2020.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. Tradução de Valério Rohden e Udo B. Moosburger. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KISS, A. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, M. D.; PLATIAU, A. F. B. (Org.). **Princípio da precaução**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MAIA, F. J. F. M. Da função social à função ambiental da propriedade rural. **Argumentum: Revista de Direito**, v. 13, p.145-161, 2012. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1089>>. Acesso em: 30 set. 2020.

MOREIRA, A. A. Um rio, quatro cidades, algumas reflexões acerca da cultura ambiental e urbanística. In: **XV ENANPUR**, v. 15, n. 1, 2011. Anais do XV ENANPUR, 2011, p. 1-18.

ONU. Assembléia Geral das Nações Unidas de 4 de dezembro de 1986. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm>>. Acesso em: 21 Jul. 2020.

OPITZ, S. C. B.; OPITZ, O. **Curso Completo de Direito Agrário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESANI, F. **Declaração universal dos direitos humanos**: desafios contemporâneos, 2018. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/12/edffa829-artigo-dh-declaracao-2018-definitivo-rev.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

PIOVESANI, F. Os cinquenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Pensamento & Realidade**, v. 4, 1999. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/pensamentorealidade/article/view/8580/6378>>. Acesso em: 01 out. 2020.



RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner; revisão técnica e tradução Álvaro De Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Piseta e de Lenita Maria Rímoli Esteves. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SACHS, I. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, P. S.; GUIMARÃES, S. P. (Org.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: Ipri, Fundação Alexandre de Gusmão, 1998, p.156.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 417.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 24, jul. 2008. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo\\_mariana.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html)> Acesso em: 22 dez. 2020.

TAVOLARO, S. B. F. **Movimento ambientalista e modernidade**: sociabilidade, risco e moral. 1998. 179f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1998. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/278758>>. Acesso em: 21 jul. 2020.

VITORELLI, E. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 45.

WORD WIDE FUND FOR NATURE. **Pegada ecológica**. O que é isso? Disponível em: <[https://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/especiais/pegada\\_ecologica](https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/especiais/pegada_ecologica)>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ZAVASCKI, T. A. Direitos fundamentais de terceira geração. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 15, 1998. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70414>>. Acesso em: 01 out. 2020.